



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.920, DE 2025

Denomina Ponte Osvaldo Orlando da Costa a ponte sobre o Rio Araguaia localizada na Rodovia BR-153, entre os municípios de Xambioá, no Estado do Tocantins, e São Geraldo do Araguaia, no Estado do Pará.

Autora: Deputada JANDIRA FEGHALI

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame pretende denominar “Ponte Osvaldo Orlando da Costa” a ponte sobre o Rio Araguaia, localizada na Rodovia BR-153, entre os municípios de Xambioá, no Estado do Tocantins, e São Geraldo do Araguaia, no Estado do Pará.

Na justificação, a Autora argumenta que Osvaldo Orlando da Costa personifica a coragem, a resistência e a dignidade do povo brasileiro. Sua força física, moral e simbólica o acompanhou na selva e na vida política, quando passou a integrar a luta pela derrubada da ditadura militar e se tornou um dos principais comandantes da Guerrilha do Araguaia. Ainda de acordo com a Autora, a repressão o executou em uma emboscada no início de 1974 e seus restos mortais permanecem desaparecidos até hoje. Assevera, assim, que dar à ponte que une Xambioá e São Geraldo do Araguaia o nome de Ponte Osvaldo Orlando da Costa é um ato de justiça histórica. Em suas palavras: “É inscrever na paisagem o nome de um homem cuja luta pela democracia, cuja dedicação aos mais humildes e cujo sacrifício pessoal contra a tirania se tornaram parte indissociável da memória brasileira”.





O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes, de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania, e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões em regime de tramitação ordinário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em análise, elaborado pela ilustre Deputada Jandira Feghali, pretende denominar “Ponte Osvaldo Orlando da Costa” a ponte sobre o Rio Araguaia, na BR-153, que interliga as cidades de Xambioá, no Estado do Tocantins, e São Geraldo do Araguaia, no Estado do Pará.

A ponte que se pretende denominar integra a diretriz da rodovia BR-153, componente do Subsistema Rodoviário Federal do Sistema Federal de Viação, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011.

Nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, a iniciativa é amparada pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias, obras-de-arte e estações terminais do Plano Nacional de Viação, cuja disposição é a seguinte:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, **obra-de-arte** ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de **nome de pessoa falecida** que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.” (Grifei.)

Assim, entendemos que a proposição em exame atende aos aspectos de natureza técnica, relacionados ao Sistema Federal de Viação, tema objeto de análise desta Comissão.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal HUGO LEAL – PSD/RJ

3

Convém salientar que a Lei nº 9.140/1995 reconheceu a morte de Osvaldo Orlando da Costa por meio da inclusão do seu nome na lista de pessoas desaparecidas em razão de participação em atividades políticas no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, conforme disposto no Anexo I da referida norma.

Importante ressaltar, por fim, que o mérito da homenagem cívica deverá ser avaliado pela Comissão de Cultura desta Casa.

Diante do exposto, naquilo que cabe a esta Comissão analisar, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.920, de 2025.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2026.

Deputado HUGO LEAL
Relator

2026-2958

Apresentação: 17/05/2026 21:46:20.530 - CVT
PRL 1 CVT => PL 5920/2025

PRL n.1



* C D 2 6 9 0 6 9 4 4 7 4 0 0 *